



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Aditivo de Prazo

Processo Administrativo 10090001/21

Carona: A/2021-011

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210475, QUE TEM COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PERMANENTES (PLAYGROND) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20210475, que tem como objeto aquisição de móveis permanentes (playgrond) para atender as demandas da secretaria municipal de educação.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Educação da prorrogação do prazo de vigência do referido contrato para atender a necessidade da Secretaria de Educação, neste interim, possuindo, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto. Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não a pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir este fornecimento.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual foi notadamente justificada por quem de direito, no caso, o gestor responsável.

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do Termo Aditivo, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 20210475 para prorrogar a vigência do mesmo, a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 05 de Outubro de 2022.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.